



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000927-66.2005.815.0011

Relator :Desembargador José Ricardo Porto
Agravante :Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Adlany Alves Xavier
Agravada :Proel Comércio e Representações Ltda.
Advogada :Morgana Rosa Leite Gurjão OAB/PB 19.588

SÚPLICA REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. DECRETAÇÃO DE ACORDO COM A SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA APÓS CERTIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DA MÁXIMA CORTE INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA MONOCRÁTICA DA SÚPLICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

-“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.” (Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça).

- “(...). O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes.(...).
(STJ - AgRg no AREsp 169.694/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012).

- “(...) Meras alegações de inobservância dos parágrafos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, sem comprovação de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, não são suficientes para invalidar a sentença. Dessa forma, para que a prescrição intercorrente seja corretamente reconhecida, basta, tão somente, que seja observado o transcurso do prazo legal de 06 (seis) anos (referentes a um ano de suspensão mais cinco de arquivamento), sem que tenham sido localizados bens capazes de saldar o crédito em execução. 12. Nos termos do artigo 156, V, do

CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e, conseqüentemente, a própria obrigação tributária, o que possibilita o seu reconhecimento ex officio, como ocorre com a decadência. O legislador reconheceu expressamente essa possibilidade, ao introduzir o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 13. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do STJ 14. Valor da Execução Fiscal em 30/06/1981: Cr\$ 1.122.028,80 (fl. 2-verso). 15. Apelação desprovida.” (TRF 2ª R.; AC 0978254-34.1998.4.02.5110; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Ferreira Neves; Julg. 07/02/2017; DEJF 20/02/2017)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra decisão monocrática desta relatoria (fls. 72/75), que manteve sentença que reconheceu a prescrição intercorrente do executivo fiscal aviado pelo recorrente contra a **Proel Comércio e Representações Ltda.**

Em suas razões (fls. 98/102), o ente público alega ausência de desídia estatal, bem como a inaplicabilidade do art. 40 da LEF e falta de intimação do arquivamento provisório.

Assim, requer o provimento do regimental, para que a decisão seja anulada e prosseguida a execução.

Sem contrarrazões, conforme certidão às fls. 106.

É o breve relatório.

VOTO

Reanalizando os autos por força do recurso regimental, compreendo não assistir razão ao agravante. Explico.

Inicialmente, destaco que a discussão acerca da sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) encontra-se afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento do REsp 1.340.553-RS, relatoria Min. Mauro Campbell Marques, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE.

1. A discussão acerca da sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) encontra-se afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento do REsp 1.340.553-RS, relatoria Min. Mauro Campbell Marques, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

2. A afetação de recursos especiais como representativos da controvérsia demanda ao Tribunal de origem a suspensão de recursos interpostos que abordem idêntica questão, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC (art. 5º, inciso III, da Resolução 8/2008 da Presidência do STJ).

3. Diante da multiplicidade de causas, deve-se buscar resguardar a segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a admissibilidade da manutenção de relações processuais inócuas conspira em desfavor dos princípios gerais do Direito, mais precisamente aquele segundo o qual as lides nascem para serem solucionadas, e os processos devem representar um instrumento na realização da justiça.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg nos EDeI no AREsp 766.878/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)

Desta forma, ainda não há paradigma vinculante sobre a questão, todavia, entendo por militar segundo a corrente majoritária, a qual passarei a expor a seguir.

Proposta a presente execução fiscal, diante da ausência de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, o magistrado de base suspendeu o processo, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei 6.830/80, que proclama:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”

No mesmo pronunciamento, destacou o juízo que após o decurso de mais de (01) um ano, fica desde logo ordenado o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, conforme orienta o parágrafo 2º do supracitado dispositivo. Vejamos:

“§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.”

De tal despacho foi devidamente intimada a Fazenda Pública.

Passados mais de 06 (seis) anos – 01 (um) ano da suspensão e 05 (cinco) do arquivamento provisório, o juízo de 1º grau sentenciou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

De fato, operou com acerto o Juízo *a quo* na hipótese em análise, por terem decorridos o lapso quinquenal entre a data, tanto da suspensão, quanto do arquivamento do processo, sem que a Fazenda tivesse localizado bens passíveis de penhora.

Com relação ao instituto acima aludido, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

Súmula nº 314. Execução Fiscal - Não Localizados Bens Penhoráveis - Suspensão do Processo - Prazo da Prescrição Quinquenal Intercorrente. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Vale dizer, inclusive, que o despacho que determina o arquivamento pode ser proferido independentemente de intimação do exequente, conforme esclarecem os arestos a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, § 4o. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.

1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de

que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo.

2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes.”

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 169.694/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012).

E mais, a ausência de prévia intimação do exequente acerca do decurso do prazo prescricional, a fim de indicar situação interruptiva ou suspensiva capaz de afastar o decurso do lapso prescricional (art. 40, §4º, da LEF), não gera nulidade da sentença, por ausência de prejuízo, na medida em que o ente público teve oportunidade de manifestar alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição quando da interposição da apelação, e não o fez.

Nesse sentido é o entendimento do TRF 2ª Região e do Tribunal Cidadão, respectivamente:

“EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. SUSPENSÃO ART. 40 LEI Nº 6.830/1980. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de crédito exequendo referente ao período de apuração ano base/exercício de 1981, cuja notificação referente ao auto de infração se deu em 26/02/1981 (fl. 04). A ação foi ajuizada em 30/06/1981 (fl. 02-verso), e o despacho citatório proferido em 03/07/1981 (fl. 02). 2. A exequente/apelante alega, em síntese, que a sentença recorrida deve ser reformada, tendo em vista que não houve desídia por parte da Fazenda Nacional, portanto não há que se falar em prescrição. Também sustenta que havendo a ação sido ajuizada antes do decurso do prazo prescricional e tendo o executivo fiscal tramitado sem inércia ou desídia por parte da apelante, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 151-161). 3. A executada, em contrarrazões, defende que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o arbítrio do interessado, bem como alega que o próprio artigo 267 do CPC seria suficiente para extinguir o feito, e, ainda, com a agravante de a execução ter-se iniciado há mais de três décadas e há 14 anos a apelante tenta encontrar outros bens da empresa executada, sem sucesso. (...) 7. Sendo assim, apesar dos vários requerimentos da Fazenda Nacional (fls. 15; 32; 42; 68; 80; 94-95) nenhum deles resultou em diligência com resultado prático e objetivo, no sentido de se

localizar; efetivamente, algum bem da executada, que permitisse o prosseguimento do feito executivo, antes de decorrido o lustro prescricional. 8. Como cediço, é ônus do exequente informar corretamente o local onde possam ser localizados bens passíveis de penhora, o que não ocorreu antes de esgotado o prazo legal. 9. A suspensão do curso da execução fiscal, enquanto não encontrados bens sobre os quais possa recair penhora, não pode se dar indefinidamente em prejuízo dos princípios orientadores do processo, aqui sintetizados na ideia de celeridade, efetividade processual e segurança jurídica. 10. O Superior Tribunal de Justiça tem o consolidado entendimento de que as diligências sem resultados práticos não possuem o condão de obstar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, pelo que, não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do referido iter, o pronunciamento da mencionada prescrição, é medida que se impõe. 11. Meras alegações de inobservância dos parágrafos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, sem comprovação de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, não são suficientes para invalidar a sentença. Dessa forma, para que a prescrição intercorrente seja corretamente reconhecida, basta, tão somente, que seja observado o transcurso do prazo legal de 06 (seis) anos (referentes a um ano de suspensão mais cinco de arquivamento), sem que tenham sido localizados bens capazes de saldar o crédito em execução. 12. Nos termos do artigo 156, V, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e, conseqüentemente, a própria obrigação tributária, o que possibilita o seu reconhecimento ex officio, como ocorre com a decadência. O legislador reconheceu expressamente essa possibilidade, ao introduzir o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 13. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do STJ 14. Valor da Execução Fiscal em 30/06/1981: Cr\$ 1.122.028,80 (fl. 2-verso). 15. Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; AC 0978254-34.1998.4.02.5110; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Ferreira Neves; Julg. 07/02/2017; DEJF 20/02/2017)

“(…) É firme a jurisprudência desta corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula nº 314/STJ. 2. Há entendimento nesta corte superior no sentido de que, uma vez registrado pelo tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. 3. A jurisprudência desta corte reconhece que somente a inércia injustificada

do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Se a conclusão da corte a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples, no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, por demandar reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Agravo regimental improvido.” (STJ; AgRg-AREsp 540.259; Proc. 2014/0158895-8; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 14/10/2014)

Dito isso, deve a decisão de primeiro grau ser mantida, uma vez que a prescrição intercorrente foi corretamente verificada no presente caso, tendo o Julgador de base percorrido os trâmites legais suficientes para a sua decretação, diante do princípio da instrumentalidade das formas.

Por fim, para que ocorra a perda do Direito Material por intermédio da prescrição, na modalidade intercorrente, configurando a extinção do crédito tributário e, conseqüentemente, da obrigação tributária, basta a identificação da inércia do EXEQUENTE e lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que claramente é verificado nos autos.

A questão tem se pacificado nos tribunais inclusive no sentido de dispensa de oitiva da EXEQUENTE, pois as razões para a suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, podem ser arguidas em sede de apelação. Considerando que as decisões contra a FAZENDA PÚBLICA estão sujeitas ao recurso voluntário e em razão do princípio da celeridade processual e do princípio da instrumentalidade das formas, configura-se completamente dispensável sua intimação, visto que sem prejuízo, não há que se falar em nulidade.

Este tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO (A) EXEQUENTE – ANÁLISE DAS POSSÍVEIS CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO NA APELAÇÃO: POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. A prévia oitiva da (o) exequente de que trata o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 objetiva oportunizar a arguição de eventual causa de suspensão/interrupção do prazo prescricional. A sua ausência, entretanto, não tem o condão de anular a sentença de extinção, pois, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, tais alegações podem ser aduzidas nas razões de apelação. Precedentes do STJ. (...)

4. Consumada a prescrição intercorrente pela inércia da exequente, impõe-se a extinção da cobrança todos os créditos inclusos na EF.

5. *Apelação não provida. Declaração, de ofício, da prescrição intercorrente dos créditos relativos às CDA's 12.6.98.007749-44, 12.6.98.007750-88 e 12.9.98.007751-69.*

6. *Peças liberadas pelo Relator, em 04/11/2008, para publicação do acórdão.*

Processo 1.0024.94.087799-6/001 Relator Eduardo Andrade – Pub. 20/10/2006.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, para manter a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmº. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exmª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/11